

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 339/2018

**OBJETO:** SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA SALVADOR (BA) - RECIFE (PE) REQUERIDA PELA EMPRESA EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.340111/2018-11

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DEB:** PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de solicitação da empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, para implantação da linha Salvador (BA) - Recife (PE).

### **II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL**

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, foi regulamentada a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.



Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

**“Seção III**

***Da Implantação e Supressão de Linha***

**Art. 14.** *Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

**Art. 15.** *Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

**Parágrafo único.** *O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que a empresa não é detentora de autorização para operar o mercado supracitado.

Desta forma, verifica-se que a empresa não cumpriu os requisitos para implantação da linha Salvador (BA) - Recife (PE).



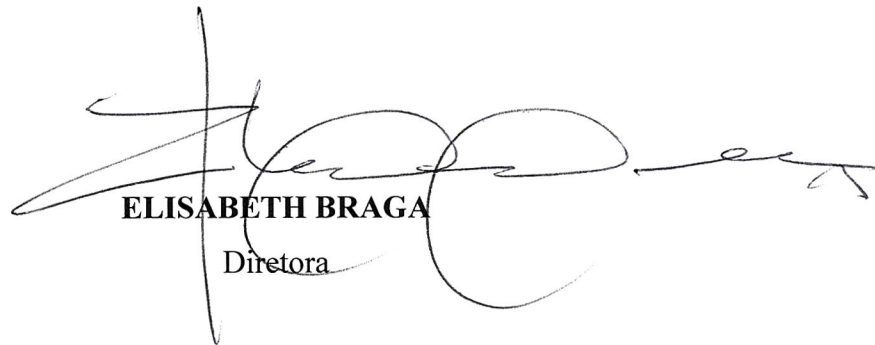
RCM

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por

1. Indeferir o pedido de implantação da linha Salvador (BA) - Recife (PE), requerido pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 29 de novembro de 2018.

Ass:

  
**Ronaldo Cabral Magalhães**  
Matricula: 1352442  
Assessoria – DEB